LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
Seção II
Da Concessão e da Época das Férias
Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que empregado tiver adquirido o direito. * Art. 134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. § 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. * § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. § 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. * § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.
Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. * Art. 135 com redação dada pela Lei nº 7.414, de 09/12/1985.
§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS), para que nela seja anotada a respectiva concessão.
* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.
§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.
* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.